



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066370-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, é agravado VALDIR VASCONCELOS DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.619

Agravo de instrumento nº 2066370-53.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro Regional de Penha de França - Comarca da Capital

Agravante: Associação Congregação de Santa Catarina

Agravado: Valdir Vasconcelos da Silva Júnior

Juiz(a): Ana Lucia Schmidt Rizzon

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão de origem que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao INSS e Ministério do Trabalho e Emprego para verificação de existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário, às administradoras de cartão de crédito e instituições bancárias para a verificação de pontos e milhas acumulados, e à Caixa Econômica Federal para consulta dos saldos de FGTS e PIS - Pedido que não visa a imediata constrição de valores, mas apenas a obtenção de dados patrimoniais que permitam eventualmente a realização de futuras medidas executivas -- Obtenção de dados junto ao INSS e ao Ministério do Trabalho, com o objetivo exclusivo de averiguar a existência de vínculo formal de trabalho e recebimento de benefícios, que não implica constrição patrimonial nem ofensa ao princípio da impenhorabilidade, notadamente quando por não haver qualquer ordem de bloqueio - Admissibilidade da requisição de dados relativos a pontos e milhas acumulados em programas de fidelidade, dado seu caráter patrimonial e valor de mercado, compatível com a concepção de bem penhorável prevista no artigo 835, inciso XIII, do CPC - Possibilidade de conversão desses créditos em pecúnia por meio de sua comercialização - Indeferimento destas medidas que não se justifica - Manutenção do indeferimento apenas quanto à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para consulta de saldos de FGTS e PIS, por se tratarem de verbas destinadas à proteção social do trabalhador em situações de vulnerabilidade, dotadas de natureza alimentar específica e finalidade legalmente vinculada, cuja absoluta impenhorabilidade decorre de expressa previsão no artigo 2º, §2º, da Lei nº 8.036/1990 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 26/1975 - Dispositivos que não admitem relativização mesmo diante de precedentes que autorizam, em casos excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade de salários e proventos, dada a especial finalidade dos referidos fundos, como reserva de amparo mínimo ao trabalhador - Precedentes desta E. Corte - Decisão parcialmente reformada - Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 174/175 dos autos do cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao INSS e Ministério do Trabalho e Emprego para verificação de existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário, às administradoras de cartão de crédito e instituições bancárias para a verificação de pontos e milhas acumulados, e à Caixa Econômica Federal para consulta dos saldos de FGTS e PIS.

Alega a agravante que vem enfrentando dificuldades na satisfação de seu crédito, pois não localizou bens passíveis de penhora em nome do executado, razão pela qual requereu a realização de diligências junto a diversos órgãos, a fim de obter informações sobre eventual patrimônio do devedor. Acrescenta que a negativa do Juízo de origem compromete a efetividade da execução e impede a obtenção dos meios necessários para a satisfação do crédito.

Diz que seu pedido não se refere, de imediato, à penhora de valores de salário ou aposentadoria do executado, mas tão somente à obtenção de informações sobre sua situação patrimonial, mediante expedição de ofícios a órgãos como o INSS, Ministério do Trabalho e Emprego, Receita Federal, administradoras de cartão de crédito e companhias aéreas. Argumenta que tais medidas são essenciais para viabilizar eventual constrição judicial de bens, evitando o esvaziamento da execução.

Aduz que, embora o artigo 833, inciso IV,

do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos valores oriundos de salário e aposentadoria, o C. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a relativização dessa regra em situações em que a penhora se revela proporcional e não compromete a subsistência do devedor e de sua família. Ressalta que, na hipótese dos autos, sequer houve determinação de bloqueio de valores, mas apenas pedido para a obtenção de informações financeiras do agravado.

Assevera que a decisão recorrida impõe entraves injustificados à efetivação do cumprimento de sentença, frustrando a possibilidade de localização de bens e inviabilizando o pagamento do crédito executado. Aponta que o princípio da razoável duração do processo deve ser conjugado com o direito da parte exequente de obter a satisfação de seu crédito, sendo inadmissível que o Juízo crie obstáculos à obtenção de informações patrimoniais que poderiam viabilizar a execução.

Menciona que a execução deve ser conduzida de maneira eficiente, respeitando-se o devido processo legal e o contraditório, mas sem permitir que o devedor utilize artifícios protelatórios para se furtar ao cumprimento da obrigação. Argumenta que a ausência de bens penhoráveis decorre, em parte, da inércia do executado em indicar patrimônio disponível, e que cabe ao Judiciário atuar para evitar que a execução se torne inócua.

Assinala que a obtenção de informações financeiras do executado não implica, por si só, violação a direitos

fundamentais, pois o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser utilizado como escudo para frustrar o cumprimento de uma obrigação judicialmente reconhecida. Diz que o interesse na preservação da subsistência do devedor deve ser equilibrado com o direito do credor à satisfação do crédito, sendo indispensável a adoção de mecanismos que viabilizem a execução sem comprometer o mínimo existencial do devedor.

Requer a antecipação da tutela recursal. Ao final, postula o provimento do recurso, para que a r. decisão agravada seja reformada, com o deferimento da expedição de ofícios ao INSS, Ministério do Trabalho e Emprego, Caixa Econômica Federal, Receita Federal, administradoras de cartão de crédito e companhias aéreas (fls. 01/06).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi parcialmente deferido, para determinar a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego, para verificação da existência de vínculo empregatício e benefícios previdenciários do agravado, e às administradoras de cartão de crédito e companhias aéreas, para a obtenção de informações sobre eventuais créditos em programas de fidelidade. Mantido o indeferimento quanto à expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal para consulta de saldos de FGTS e PIS/PASEP, à vista da expressa vedação legal à penhora desses valores (fls. 12/18).

Não houve apresentação de contraminuta

(fl. 22).

É o relatório.

Em razão da ausência de resposta pela parte agravada, não há qualquer elemento novo que justifique a modificação das conclusões previamente firmadas no despacho de fls. 12/18. Dessa forma, ratifica-se integralmente os fundamentos ali expostos.

De fato, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, confere ao magistrado poderes para determinar medidas necessárias ao cumprimento da obrigação reconhecida judicialmente, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, a agravante não busca, de imediato, qualquer constrição de bens, mas apenas a identificação de eventuais rendimentos ou créditos do executado, medida legítima e compatível com a natureza da execução. A negativa do Juízo de origem à expedição dos ofícios representa um entrave injustificado ao direito do credor, dificultando a apuração do patrimônio disponível para a satisfação da dívida e comprometendo a função precípua da tutela jurisdicional executiva.

No que se refere ao pedido de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego, sua

finalidade é exclusivamente verificar a existência de benefícios previdenciários ou vínculo empregatício, sem qualquer determinação de penhora, o que não afronta a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admite, em determinadas circunstâncias, a mitigação da impenhorabilidade de verbas salariais, especialmente quando se comprova que a constrição não comprometerá a subsistência do devedor. Ainda que essa questão não seja o objeto imediato do presente recurso, a obtenção das informações solicitadas não representa violação a direito do executado, pois se limita à identificação de sua situação patrimonial.

A corroborar este entendimento, colaciono precedentes desta E. Corte:

“Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Pretensão da credora de expedição de ofício ao INSS e Ministério do Trabalho visando informação acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do executado - Indeferimento na origem - Insurgência do exequente acolhida - Impossibilidade de obtenção das informações pela via administrativa - Cabimento da adoção da providência em razão da possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC - Precedentes do e. STJ e desta egrégia Corte - De qualquer forma, conforme disposto no art. 854, § 3º, do CPC, caberá à parte devedora arguir eventual impenhorabilidade dos valores que venham a ser constritos - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2043794-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

“Agravado de instrumento. Execução. Cédula de Crédito Bancário. Decisão que rejeitou a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e ao INSS. Insurgência. Pesquisa de vínculo empregatício e/ou recebimento de benefício previdenciário pelo executado, tendente a fundamentar eventual pedido de penhora de rendimentos do devedor. Admissibilidade. Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Novo CPC. Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo credor sem a necessária intervenção do Judiciário. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2390908-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

No tocante ao pedido de expedição de ofícios às administradoras de cartão de crédito e companhias aéreas, tem-se que os pontos de milhagem e programas de fidelidade, ainda que não correspondam diretamente a valores pecuniários, possuem valor econômico e podem ser convertidos em benefícios diversos, inclusive passagens aéreas e produtos de consumo. Ademais, existem empresas especializadas que realizam a compra e venda de milhas, conferindo-lhes valor de mercado.

Diante disso, a verificação da existência de tais créditos se justifica no âmbito da execução, pois pode revelar patrimônio oculto que, em eventual momento futuro, poderá ser convertido em meio de satisfação do crédito exequendo. Tal medida encontra respaldo no artigo 835, inciso XIII, do Código de Processo Civil, que admite a penhora sobre "outros direitos", categoria que abrange, por sua natureza e utilidade econômica, os pontos acumulados em programas de fidelidade, inserindo-os no rol de bens passíveis de

constrição patrimonial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E.

Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa no sistema CCS-Bacen e de milhas aéreas e pontos de fidelidade em nome dos devedores - Insurgência da parte exequente - Acolhimento - Adequação, necessidade e proporcionalidade das medidas postuladas pelo credor - Se possível a realização de pesquisa via Sisbajud, cujo propósito reside na constrição de ativos, também o é a consulta ao CCS-Bacen, já que sua finalidade é apenas apurar a eventual existência daqueles, funcionando como medida preparatória, menos gravosa do que a apreensão e mais um instrumento à disposição da parte exequente para fazer valer o seu crédito - **Por lógica semelhante, a apuração e eventual constrição de milhas, pontos de fidelidade e créditos congêneres detidos pelos executados com companhias aéreas também são medidas que se mostram cabíveis, porquanto compreendidas, mediante interpretação analógica, na fórmula genérica prevista no art. 835, XIII, do Código de Processo Civil - Direitos e vantagens que possuem expressão econômica, podendo ser convertidos em valores pecuniários para o fim de satisfação do débito exequendo - Adoção de medidas atípicas para a efetivação do direito cuja tutela é visada pela parte exequente, já que a execução se realiza, regra geral, em seu interesse - Processo de longa tramitação com múltiplas tentativas de constrição patrimonial que não proporcionaram a quitação integral do montante devido, a revelar o esgotamento dos instrumentos executivos típicos e viabilizar o uso daqueles considerados excepcionais - Recurso provido, para reconhecer o cabimento da pesquisa CCS-Bacen, na forma da tutela recursal deferida (fl. 44) e para determinar a expedição de ofícios visando verificar a existência de pontos de milhas aéreas, programas de fidelidade e vantagens congêneres, conversíveis em dinheiro, de titularidade dos devedores, observadas as empresas indicadas pelo agravante (fls. 475/478).” (TJSP; Agravo de Instrumento 2339712-50.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV -**

Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) (Grifo nosso)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE PONTOS DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE E MILHAS AÉREAS PRETENSÃO DE REFORMA CABIMENTO - Pontos de programas de fidelidade que ostentam natureza patrimonial e valor monetário e que, inclusive, podem ser comercializadas em empresas especializadas no ramo - Possibilidade de penhora - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2259869-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024) (Grifo nosso)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE PONTOS OU MILHAS DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE - PENHORABILIDADE DOS DIREITOS - Agravantes que se insurgem contra indeferimento de medida para localização de pontos em programas de fidelidade do agravado com sociedades diversas - Acolhimento - Pontos/milhas que constituem direitos oriundos de regramento contratual pelos quais o consumidor obtém determinada quantidade de pontos com base no valor de compras e pode trocá-los por outros produtos ou serviços - Direitos de natureza patrimonial com penhora admitida nos termos do art. 835, XIII, do CPC - Insucesso dos demais meios executivos para localização de bens, sendo observada a ordem preferencial para constrição - Satisfação do crédito que pode ocorrer por adjudicação ou alienação dos pontos em sociedades especializadas nesse segmento do mercado - Precedentes deste E. TJSP sobre a penhorabilidade desses direitos - Eventual irrisoriedade dos pontos existentes ou caráter personalíssimo dos direitos que depende dos regramentos contratuais e só poderá ser apreciado após a resposta dos ofícios pelas sociedades terceiras - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2007761-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024) (Grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença decisão que indeferiu o pedido de expedição

*de ofício à companhia aérea para fins de penhora de milhas aéreas Irresignação do exequente Acolhimento **Pontos de programas de fidelidade que ostentam natureza patrimonial e valor monetário, e podem ser comercializadas em empresas especializadas no ramo Possibilidade de penhora** Recurso provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2160958-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022).

Por fim, quanto ao pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para consulta de saldos de FGTS e PIS/PASEP, observa-se que tais valores possuem natureza alimentar específica, sendo legalmente protegidos contra penhora, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 4º da Lei Complementar nº 26/1975. Diferentemente de outros rendimentos, como salários e benefícios previdenciários, cuja impenhorabilidade pode ser mitigada em circunstâncias excepcionais, uma vez que os valores do FGTS e do PIS/PASEP possuem finalidade social específica, servindo como reserva para o trabalhador em momentos de vulnerabilidade. Assim, ainda que fosse constatada a existência de tais valores, sua constrição judicial não seria permitida, o que torna inócua a expedição do ofício requerido.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento definitivo de sentença. Insurgência do exequente contra a r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apuração de eventual saldo em contas titularizadas pelo executado vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP. Irresignação que não prospera. Saldos de FGTS e PIS/PASEP que têm por finalidade precípua servir de garantia ao trabalhador que enfrenta situação de extrema vulnerabilidade social, sendo, por isso,

absolutamente impenhoráveis, por força de expressa disposição legal (artigo 2º, § 2º da lei nº 8.036/1990 e artigo 4º da lei complementar nº 26/1975). Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão ratificada. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2293822-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2025; Data de Registro: 15/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória - Cumprimento de sentença - Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para penhora do saldo do FGTS e do PIS - Impenhorabilidade do saldo de conta vinculada ao fundo de garantia por tempo de serviço e do PIS-PASEP - Regramento específico, impossibilitando a exceção prevista no art. 833, §2º, do CPC - Inteligência do art. 2º, §2º, da Lei 8.036/1990 e art. 4º da Lei Complementar nº 26/1975 - Verbas de natureza trabalhista e social - Recurso negado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2292719-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para deferir a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de verificar eventual vínculo empregatício e benefícios previdenciários do agravado, e também às administradoras de cartão de crédito e companhias aéreas, para apuração de créditos em programas de fidelidade, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora